



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201810201752 - Número Único: 0044386-18.2018.8.25.0001

Autor: ADELIA MARINHO PEREIRA E OUTROS

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA E OUTROS

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Processo: 201810201752

(SENTENÇA)

Trata-se de Demanda Cominatória e Indenizatória movida por **ADELIA MARINHO PEREIRA** e **LUZIA FERREIRA MARINHO** em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** e **ROBÉRIO BARRETO SANTOS**, alegando que o primeiro requerido, como mantenedor do canal youtube, exhibe um vídeo de autoria do segundo requerido, em que descreve a morte dos cangaceiros NENEM e JURITY, praticados supostamente com requintes de crueldade pelo senhor AMANCIO FERREIRA DA SILVA, conhecido como Sgto DELUZ, genitor das autoras, que ficaram abaladas com o teor do vídeo e sua repercussão. Ocorre que há indícios, segundo as

autoras, de que o referido sargento não praticou esses crimes, pois estava recolhido no quartel da Força Pública de Sergipe. Assim sendo, vem ao Poder Judiciário a fim de requerer, como

tutela de urgência, que o primeiro requerido retire os vídeos do ar. No mérito, requerem a confirmação do pedido, bem como a condenação dos requeridos em danos morais no importe de R\$ 50.000,00 para o primeiro requerido e R\$ 30.000,00 para o segundo. Requerem a gratuidade judiciária e inversão do ônus

da prova e segredo de justiça. Juntaram os documentos de fls. 33/124 e 128/136.

Decisão de fls. 152/155, deferindo a gratuidade e o pedido de tutela de urgência (parcialmente).

Foi interposto agravo de instrumento de n. 201900700965.

Petição apresentada pela Google de fls. 207/210, informando o cumprimento da obrigação liminar e formulando pedido de reconsideração.

Decisão mantida, às fls. 220.

Contestação apresentada pela GOOGLE às fls. 244/271, inicialmente esclarecendo que o conteúdo exposto na plataforma youtube é de responsabilidade do usuário, não exercendo não exercendo controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo criado pelos usuários. Defende que o vídeo é de interesse público e que sobrepõe a pretensão autoral dado o seu conteúdo histórico e que a supressão do conteúdo ensejará à violação do direito à informação e censura. Afirma inexistir responsabilidade do provedor de aplicação por conteúdo produzido por terceiro e, ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Tentada a conciliação, não houve êxito, vide termo de fls. 281/282.

Contestação apresentada pelo requerido ROBÉRIO BARRETO às fls. 288/296, inicialmente, esclarecendo que é pesquisador do período historicamente conhecido como “Cangaço”, já tendo realizado algumas publicações na plataforma Youtube com intuito de compartilhar suas pesquisas e conteúdo histórico para quem interessar. Disse não ter agido de forma leviana, pois seu conteúdo é resultado de uma vasta pesquisa literária. Assevera que em momento algum, atribuiu ao próprio sargento “Deluz” os crimes narrados, conclusão essa a que chegaram as Autoras equivocadamente, já que os fatos são atribuídos à “volante” pelas obras pesquisadas. Afirma inexistir dano a ser indenizado e pugna pela improcedência dos pedidos. Junta os documentos de fls. 297/488.

Réplica, às fls. 491/498, com a juntada dos documentos de fls. 499/535.

Foi realizada audiência de instrução, conforme termo de fls. 621/622.

Alegações finais da parte autora, às fls. 626/631.

Alegações finais da GOOGLE, às fls. 637/647.

Alegações finais do requerido ROBÉRIO BARRETO, às fls. 649/656.

Vieram os autos conclusos.

Em síntese é o relatório.

Considerando o litígio posto em solução, infere-se que o feito está pronto para apreciação.

Não há preliminares a serem analisadas. Passo a análise do mérito do litígio.

As Autoras movem a presente ação de indenização por danos morais, em decorrência de *dois* vídeos de autoria do requerido Robério Barreto Santos exibidos em uma plataforma pertencente ao grupo da ré Google. Referido vídeo descreve a morte dos cangaceiros NENEM e JURITY, praticados supostamente com crueldade pelo senhor AMANCIO FERREIRA DA SILVA, conhecido como Sgto DELUZ, falecido pai das autoras. Segundo as Autoras, os vídeos lhes causaram sério abalamento pois atribui fato cruel e desabonador da honra do pai das Autoras com relação a uma cangaceira capturada.

A empresa demandada (Google), por sua vez, defende que o vídeo é de interesse público e que sobrepõe a pretensão autoral dado o seu conteúdo histórico e que a supressão do conteúdo ensejará à violação do direito à informação e censura. Já o demandado ROBÉRIO BARRETO sustenta não ter agido de forma leviana, pontuando que seu conteúdo é resultado de uma vasta pesquisa literária, citando seu material de pesquisa (“Lampião: as Mulheres e o Cangaço”, de Antonio Amaury Corrêa de Araújo; “Lampião – a Raposa das Caatingas”, de José Bezerra Lima Irmão; “Lampião Além da Versão – Mentiras e Mistérios de Angico”, de Alcino Alves Costa; “Dicionário Bibliográfico – Cangaceiros e Jagunços”, de Renato Luís Sapucaia Bandeira; e “CANGAÇO – A Força do Coronel”, de Júlio J. Chiavenato). Explica ainda que não

atribuiu ao próprio sargento “Deluz” os crimes narrados, conclusão essa a que chegaram as Autoras equivocadamente, já que os fatos são atribuídos à “volante” pelas obras pesquisadas.

Os dois vídeos publicados no Youtube e objetificados nesta lide intitulados “MORTE DA CANGACEIRA NENÉM | Verdade ou Mentira?” e “A Morte de Jurity | O CANGAÇO NA LITERATURA”.Estão anexados aos autos em mídia gravada e também transcritos.

Sabe-se que a reparação do dano moral tem sua proteção estabelecida no texto constitucional, mais especificamente, no art. 5º, inciso X, que diz: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

Nesse diapasão, aquele que sofrer dano em sua esfera íntima por ato de outrem que lhe traga transtorno e lesão a sua honra subjetiva, restrito à esfera psicológica e aos sentimentos, merece ser indenizado. É certo que tanto o direito de livre expressão e o direito à honra são expressamente garantidos no Ordenamento Constitucional, porém, ao intérprete cabe a tarefa de buscar o ponto de equilíbrio entre os referidos princípios, quando em conflito.

Sobre o tema cangaço, a história que nos é trazida geralmente retrata um conflito marcado pela crueldade , atos de banditismo , estratégias de guerrilha , tudo ambientado num quadro de pobreza , desigualdades, violência e tudo que elas fomentam e arrastam consigo .

Os cangaceiros , em especial, eram retratados como bandidos pelas fontes oficiais , e o movimento surgiu e se espalhou pelo norte e nordeste do país, desde final século XIX, adquirindo maior coerência e organização no início do século XX, com destaque para o bando de Lampião . Vozes históricas reiteradas , apartadas da abordagem menos maniqueísta , trazem nas posições dessas lutas , de um lado, indivíduos das camadas populares geralmente empenhados em trazer uma nova realidade mais inclusiva e igualitária para a população do sertão nordestino, e de outro lado, os militares da força pública imbuídos do senso de disciplina, de dever e de ordem . Muitos viraram personagens da história , geralmente como heróis ou vilões (sem meios-termos ou gradações de relevo) a depender do viés do contador ou do ouvido de quem recebeu o conto .

Num tal contexto, para as populações onde os conflitos ocorriam os eventos eram envoltos numa aura de fantástico(algo quase místico) , os personagens principais e os atributos que as eles se davam passavam a ser lendários , e pela tradição oral as “estórias” iam sendo esculpidas e transmitidas , com ou sem base real , e às vezes com mais ou às vezes com menos fidelidade histórica .

Portanto, uma primeira observação que se faz na análise desta lide é que os episódios da história do cangaço devem ser vistos sob tais perspectivas e os fatos aqui narrados como danosos devem ser apreciados sob tais considerações .

Um primeiro ponto de análise através do conteúdo probatório dos autos, sobretudo as transcrições feitas pelas Autoras, nos expõe que os vídeos publicados no Youtube pelo Requerido Robério Barreto e alvo desta ação *em momento algum fogem dos contornos gerais que marcam os relatos da história do cangaço como conhecida por todos nós.*

Os vídeos apresentam conteúdo histórico fruto de pesquisa elaborada pelo Requerido, com informações extraídas por

diversos livros e sites conforme demonstrado pelo Réu quando da apresentação de sua defesa. Também se baseia no relato de uma anciã que teria presenciado o cortejo macabro da cangaceira morta – que seria fonte histórica viva da tradição oral do evento contado, que ilustrou a narrativa .

O réu , por outro lado, é professor com graduações e títulos (inclusive de membro da academia de letras de Itabaiana-SE) e já mergulhava na autoria de literatura histórica daquele segmento desde anos antes , presumindo-se já tivesse e tenha *expertisen*a pesquisa e depuração literária da história do cangaço - conclusão corroborada pela menção à metodologia e às fontes consultadas nos trabalhos.

Portanto, não avistamos nos trabalhos em análise descuidada metodológica , inovação ou improvisação literárias aparentes que, destoando das linhas de narrativa usual história do cangaço , pudessem significar uma abordagem descuidada , infiel ou deliberadamente falsa dos fatos, ou mesmo uma invenção de fatos lá ocorridos .

Outro ponto a destacar é que , não obstante a inicial traga preciosos registros históricos de que na época em que teriam ocorrido as mortes narradas nos vídeos , o Sargento Deluz estaria detido e , por isso, não teria como estar à frente dos trabalhos da volante na ocasião , em nenhuma das passagens das transcrições apresentadas no processo vê-se a imputação expressa e direta no sentido de que a morte dos cangaceiros e os atos posteriores narrados , foram praticados pelo pai das autoras, o Sargento Deluz, pessoalmente ou sob seu comando direto . Há tão somente a imputação à “Volante de Deluz”, que na época era identificada (como outras, provavelmente) não com a alcunha de um grupamento *despersonalizado*, mas como um grupo de trabalho identificado pelo nome de seu comandante, como era o uso e o costume na época – e naquela época do evento

narrado o grupamento militar ao qual se atribuiu a morte da cangaceira Neném e do cangaceiro Jurityera o comandado pelo Sargento Deluz, pai das autoras, e por isso o grupo era assim identificado.

Ora, menção histórica ao *fator de identificação do grupamento* ao qual se atribuiu o fato ingressou nos vídeos como um elemento necessário e comum das narrativas literárias históricas, em especial as de características como as do cangaço, devido às peculiaridades e particularidades do levantamento histórico de tal segmento, marcado sobretudo pela escassez de fontes documentais, tradição oral, usos e costumes, e pela mescla com elementos do imaginário popular e das lendas que acabaram por envolver os personagens (conforme acima comentamos).

Além disso, a identificação dos grupamentos e dos personagens, ou dos pontos onde eles se mesclavam - como é o caso aqui tratado -, na narrativa histórica, significa, além de ingrediente das narrativas, **um direito social de acesso à educação e à cultura, através dos registros dos meios de acesso à informação histórica – arts. 205 e 215 da CF.**

Por isso, foi bem trazido e salutar o argumento de defesa do segundo Demandado, o GOOGLE, no que diz respeito ao relevante conteúdo histórico do vídeo. Segundo a defesa citada, *“(...) Não estamos aqui diante da repercussão de futilidades acerca da vida alheia, mas do fruto de intensa pesquisa e confronto de informações acerca de importantes fatos e personagens históricos. A história do Cangaço e de todos os personagens que dela fizeram parte desperta o interesse geral das pessoas e representam parte da identidade cultural do país. Impossível a pretensão das Autoras de obter o “direito ao esquecimento” em relação ao famoso Sargento “DELUZ”, pessoa pública e conseqüentemente submetida ao crivo popular por seus atos, a comentários positivos e negativos, críticas e elogios. O “direito ao*

esquecimento” objetivado pelas Autoras não pode se sobrepor ao direito à informação, à liberdade de expressão e ao interesse público acerca de matéria de cunho cultural e histórico (...).”

O ponto atinente ao direito ao esquecimento, invocado pelas autoras como fundamento da lide e pedidos, quanto às ações laborais do pai envolvendo o cangaço, não pode ser aplicado nesta situação, segundo cremos. Nas linhas de narrativa histórica de âmbito nacional ou local com relevância cultural e, como foi a do cangaço e de outros movimentos destacados, não pode vigorar e ter seus efeitos ativados esse direito ao esquecimento, um mecanismo jurídico de extirpação dos registros da história para certas pessoas e em certas situações. *Isso se dá* porque, primeiro, a narrativa histórica é, em regra, um direito social à cultura e à educação, como acima já destacamos - e assim sendo, o interesse coletivo à informação e à formação pela base histórica se sobrepõe aos interesses individuais de cada envolvido nos fatos. Os personagens históricos encontram, em geral, seu lugar cativo na história e a narrativa de seus atos, de igual forma. Cabe somente a observância das fidelidades quanto às fontes e veracidade dos fatos (evitando-se imprimir julgamentos e pontos de vista particulares e de cunho moral a qualquer personagem, por imperativos éticos e profissionais). Em segundo lugar, não há como se apartar os fatos históricos dos personagens que os marcaram nesta situação em especial, justo porque a atribuição do fato se voltou para grupo militar identificado pelo seu comandante - cujo nome e fama são emblemas da história do segmento - e extirpar tal dado da narrativa histórica feriria de morte a própria compreensão da história do cangaço, seu contexto, suas ambiências, etc. Assim seria também se outros personagens fossem extirpados ou ocultados dessas narrativas.

Ademais, o direito ao esquecimento atinge a memória de fatos passados que NÃO ESTIVEREM FUNDADOS NAS NECESSIDADES HISTÓRICAS, e mediante ponderação entre os interesses individuais (de quem quer se beneficiar do esquecimento da menção histórica) e os coletivos. Não é o caso dos autos, e trazemos a seguinte passagem para ilustração dos entendimentos reiterados na jurisprudência :

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE MATÉRIA EM SITE. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. RE 1.010.606. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. MÉRITO. DIREITO AO ESQUECIMENTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFLITO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PROPORCIONALIDADE. NOTÍCIA VEICULADA. VALOR HISTÓRICO. AUSENTE. GRANDE LAPSO TEMPORAL DECORRIDO. RETIRADA DO CONTEÚDO DA INTERNET. IMPOSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em questão de suscitação de ordem no RE 966.177, decidiu que o reconhecimento da repercussão geral não tem como efeito automático a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, tendo o relator a faculdade de determinar ou não o sobrestamento dos processos. Preliminar rejeitada.

2. O direito ao esquecimento é o direito conferido a uma pessoa de não permitir que uma notícia, mesmo que

verídica, ocorrida em um dado momento de sua vida, seja exposta ao público geral perpetuamente, causando-lhe desconfortos, transtornos e sofrimentos.

3. O direito à informação não é absoluto, deve estar em harmonia com os outros princípios constitucionais, quais sejam, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

3.1. Ao magistrado cabe utilizar o princípio da proporcionalidade e ponderar os interesses em conflito e fazer prevalecer aquele que for mais justo ao caso.

4. Ao deparar-se com o caso concreto, o magistrado deve analisar se existe o interesse público atual na divulgação daquela informação.

4.1. Persistindo o interesse público, não há que se falar em direito ao esquecimento.

4.2. Por outro lado, caso não haja interesse público atual, a pessoa poderá exercer o seu direito ao esquecimento, devendo ser impedidas as notícias sobre o fato que ficou no passado.

5. O direito ao esquecimento atinge a memória de fatos passados que não estiverem fundados nas necessidades históricas, visto que o direito ao esquecimento se impõe a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela.

6. O direito ao esquecimento alcança a determinação de inativação dos links referentes à notícia, não sendo possível determinar a retirada da informação da internet por configurar obrigação impossível.

7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, parcialmente provido. Sentença reformada. (TJ-DF 20161610095015 - Segredo de Justiça 0006457-60.2016.8.07.0020, Relator: ROMULO DE ARAUJO

MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/10/2018 . Pág.: 243-256) Grifo nosso.

Sob outra linha de abordagem , e progredindo na apreciação de mérito, devemos obtemperar que a responsabilidade civil num caso como o aqui agitado, ***de natureza extracontratual*** , deve se basear no tripé *ilicitude do fato+culpa ou dolo+dano* – **art. 186 do CC** (extracontratual), que traz o molde legal :

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” .

Na situação dos autos, segundo já anteriormente fundamentado, não se avista um ato ilícito praticado pela parte ré ao publicizar na internet conteúdo histórico, informativo e fruto de vasta e embasada pesquisa; e ademais, sem que tenha trazido menção expressa do pai das Autoras como autor dos fatos e supostos crimes que teriam envolvido e vitimado os cangaceiros NENEM e JURITY. As publicações desta lide não nos parecem tenham laborado desconforme a lei em qualquer aspecto aparente.

Elemento volitivo de *dolo* ficou bem esclarecido que não houve ao fazer as narrativas aqui analisadas – o depoimento do réu em Juízo revela isso e corrobora o tom de impessoalidade das narrativas nos vídeos ; e também não se pode reconhecer *culpa* do réu na conduta – esta que se caracterizaria somente por eventual imperícia no processo de coleta e elaboração dos registros históricos , o que também não se pode afirmar como albergado pela prova , uma vez que não se reconhece tenha havido , p.ex., ausência de critérios , distorção de pesquisa, distorção de narrativas , infidelidade às fontes .

Por fim, e com relação ao elemento de prova da ocorrência de um dano moral, é absolutamente verossímil tenham as autoras ficado chocadas e constrangidas ao serem noticiadas dos vídeos - *não por iniciativa própria ou em ambientes onde costumam frequentar nas redes sociais , mas , ressalte-se, através de parentes que contataram com os conteúdos em sítios online específicos* - , e tenham padecido de sentimentos indesejáveis com relação à memória do pai , à memória familiar , e às suas próprias memórias pessoais mais amplas ; *tudo isso pelo natural julgamento moral negativo que relatos como os que os vídeos analisados despertam numa psique são*. E o retrato do mal estar das autoras com o contato com essas revelações está bem posto nos seus depoimentos em audiência , agravados pelo cabedal de valores (morais e familiares) que ali expuseram ,e pelo discernimento de significados ampliado pela maturidade de ambas . Lamentável que assim seja .

No entanto, e sem desonrar os sentimentos por ambas experimentados e a veracidade com que devem ser considerados, os vídeos que trazem o conteúdo desse sofrimento não são senão mais uma menção histórica que envolve o nome de parente próximo das mesmas , como um registro inevitável da história da qual aquele participou – neste caso, emprestando o nome ao grupamento que comandava . E mesmo que, por hipótese, houvesse a imputação expressa e direta dos fatos ali narrados ao pai das autoras, a imputação em si , numa fiel e desapaixonada narrativa histórica , não seria capaz de ensejar uma indenização , justo por se tratar de conteúdo histórico elaborado e apresentado , em tese, sem intuito algum de ofender, mas tão somente de informar e formar.

Neste caso, a condição laboral do pai das autoras e sua efetiva atuação como figura destacada da força pública na história do cangaço, como ativo e bravo combatente e com nome diretamente ligados a inúmeras mortes de cangaceiros em

confrontos duros e com características peculiares (não naqueles fatos, mas em outros tantos já havidos e ocorridos depois), o coloca no lugar histórico próprio do contexto de guerra (regional) que aquele conflito representou . Isso é inevitável.

Por isso , a *fama histórica do personagem que seu pai assumiu* angaria a posição social de constantes situações onde tais incômodos e desconfortos devem surgir para as autoras e demais familiares , sendo praticamente impossível que o conforto que elas buscam pelo “direito ao esquecimento” alcance a memória paterna pela relevância dos eventos históricos e pela própria relevância pessoal dele em tais eventos .

Para ilustração desse entendimento, trazemos ementa de julgado local :

Apelação Cível e Recurso Adesivo – Ação de Indenização por Danos Morais – Entrevista realizada pelo autor do livro “Lampião o mata sete” – Agravo Retido – Alegação de não comprovação da filiação da autora, porque a Carteira de Identidade apresentava diversidade em relação ao genitor José Virgulino Ferreira, o Lampião – Argüição de falsidade material – A inclusão do nome de Virgulino Ferreira como pai da autora decorreu de um documento público arquivado no Juízo da Comarca de Própria/SE – Inexistência de falsidade material na cédula de identidade – Agravo retido desprovido – Mérito - Revelação de detalhes da vida íntima do casal de cangaceiros Lampião e Maria Bonita – Personalidades históricas – A solução para o conflito entre a liberdade de expressão, insculpida no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, e a inviolabilidade da honra (art. 5º, X, DA CF) encontra-se no Princípio da Proporcionalidade, devendo ser considerado o entendimento no sentido de que as pessoas públicas, inevitavelmente, suportam um maior risco em seus direitos

subjetivos da personalidade – “O interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias.” (Precedentes do STF) - Dano moral não configurado – Reforma da sentença – Inversão do ônus sucumbencial – Recurso Adesivo da autora prejudicado – Recurso do réu conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível n. 201400709332, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator:Cezário Siqueira Neto, Julgado em 02/10/2014).

Assim, e à guiza de encerramento, não avistamos a reunião dos elementos da responsabilidade civil no caso aqui tratado .

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, I do NCPC.

Condeno a demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, ex vi do disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Entretanto, resta suspensa a exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, consoante art. 98, §3ª do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.



Documento assinado eletronicamente por **GARDÊNIA CARMELO PRADO, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Aracaju**, em **03/06/2020, às 17:50:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001026106-62**.
